



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 91

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIÚMA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os devedores de tributos e taxas municipais, incidentes sobre a propriedade imobiliária, inclusive taxas, com dívida lançada até a presente data, inscrita ou não em dívida ativa, encaminha da ou não a cobrança executiva, - que desejarem solver seus débitos poderão fazê-lo até 20 de dezembro do corrente ano, mediante requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, caso em que gozarão de um desconto de 30% (trinta por cento), calculado sobre o montante da dívida.

Art. 2º - O pagamento referido no artigo anterior poderá ser feito, constando do requerimento a modalidade desejada, de uma só vez, em duas ou três prestações mensais e consecutivas, desde que a última prestação seja satisfeita até o último dia citado, condicionada porém a concessão da vantagem deste artigo a deferimento do Senhor Prefeito Municipal atendendo ao interesse do Erário Público.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Seções Plenário Elizeu Xavier Nunes, em 18 de agosto de 1972.

ALCIDES ABRAHÃO
Prefeito Municipal